

PARECER N.º 349

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei sobre a reforma dos operários das oficinas do Ministério da Marinha não dependentes da Administração dos Serviços Fabris, é de parecer que merece a vossa aprovação, com o seguinte aditamento:

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 1913.

Artigo 2.º-A. A despesa resultante da aplicação dos artigos anteriores será satisfeita por cabimento da verba inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para reformas do pessoal operário de todas as repartições do mesmo Ministério.

Inocêncio Camacho Rodrigues.

José Barbosa.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Projecto de lei n.º 58

Senhores Deputados.— O Governo Provisório, decretando, em 14 de Fevereiro de 1911, a passagem para as repartições onde estava fazendo serviço, do pessoal da Administração dos Serviços Fabris, nelas destacado, não teve outro fim senão aliviar esta estação, de encargos para os improdutos, e portanto sem idea de affectar os direitos dêsse pessoal, como se conclui da simples leitura do artigo 2.º do mesmo decreto, circunstância que, achando-se confirmada para grande parte dêle, no decreto de 28 de Março seguinte da reorganização dos quadros de empregados para os diversos serviços da Direcção Geral de Marinha, não se encontra, porém, perfeitamente determinada para a restante.

Considerando, pois, quanto necessário é que num diploma regulador da vida de funcionários de qualquer ordem ou natureza fiquem bem expressas as disposições que definam claramente o seu futuro;

Considerando também injusto que servidores do Estado, cuja admissão obedece aos mesmos princípios e a iguais processos, não gozem todos de idênticas regalias;

Considerando, finalmente, ser de equi-

dade que os individuos das classes fabris que o Governo haja de recrutar para as oficinas dêste Ministério disfrutem de vantagens similares ás dos seus companheiros no trabalho:

Temos a honra de vos apresentar o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A todo o pessoal oriundo da Administração dos Serviços Fabris e que não tenha no decreto de 28 de Março de 1911, direitos designados para a sua reforma ou aposentação, ser-lhe há applicável, para os mesmos efeitos, o que dispõe o regulamento da Administração dos Serviços Fabris.

Art. 2.º Os operários admitidos nas oficinas dependentes do Ministério da Marinha, mesmo que não tenham pertencido à Administração dos Serviços Fabris, ficam também gozando das vantagens dispensadas ao pessoal de que trata o artigo 1.º desta proposta, quando pertençam aos respectivos quadros.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de marinha, em 11 de Fevereiro de 1913.

Machado Santos.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

Alvaro Nunes Ribeiro, relator.